



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008913-31.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
CORRIGIDO: VIRIGILIO DE PAULA BASSANELLI

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0008913-31.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

CORRIGENDO: EXMO. JUIZ VIRIGILIO DE PAULA BASSANELLI

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão correicional fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por José Carlos de Almeida, em face de decisão proferida pelo MMo. Juiz Virgílio de Paula Bassanelli no processo nº 0010791-46.2014.5.15.0082, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, no qual figura como Reclamante.

Relata que o processo encontra-se na fase posterior à de liquidação, com a homologação de cálculos pelo MMo. Juízo e no prazo de 48 horas para a Reclamada efetuar o pagamento previsto no art. 880 da CLT.

Destaca que a Reclamada peticionou pleiteando o prazo de 5 dias para pagamento integral da execução (ID. ae8d0ba) e, entretanto, sem que tal petição fosse analisada e muito menos efetuada a liberação do valor incontroverso constante nos depósitos judiciais determinados na própria sentença de homologação, o MMo. Juízo Corrigendo designou audiência de tentativa conciliação para o dia 17/09/2020, *“atrasando ainda mais a entrega da prestação jurisdicional”*.

Diante disso, requereu, liminarmente, *“o deferimento do prazo de 5 dias solicitados pela reclamada para efetuar o pagamento do valor homologado pelo juízo”*, com a suspensão imediata da audiência e, ao final, *“a cassação integral do despacho”*; *“a liberação dos valores incontroversos depositados nos autos, nos termos da sentença de liquidação”* e *“a liberação dos valores após o pagamento pela parte devedora”*, com *“a procedência total da pretensão da reclamação correicional”*.

Apresentou procuração e documentos.

Em 10/09/2020, contudo, o Corrigente peticionou (Id. 7645ec9) informando que a Reclamada efetuou o pagamento dos valores constantes na execução, *“cumprindo integralmente a obrigação constante na sentença liquidanda”* e, desta forma, ante a quitação e consequente perda do objeto, requereu a extinção da presente medida, nos termos do art. 17, do CPC.

É o relatório.

DECIDO:

No caso vertente, verifica-se, do quanto peticionado pelo Corrigente, que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional